



TOMADA DE PREÇO Nº 002/2022-TP

OBJETO : CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DAS CAPACITAÇÕES, FORMAÇÕES E OFICINAS DO PLANO DE EDUCAÇÃO PERMANENTE DO SUAS REDENÇÃO NA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO/CE

IMPUGNANTES:

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA – CE

AUTARQUIA PÚBLICA FEDERAL CRIADA PELA LEI Nº4.769/65, INSCRITA NO CNPJ (MF) SOB O Nº09.529.215/0001-79.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – ADMISSIBILIDADE

O Conselho Regional de Administração CRA - CE, estabelecida à rua Dona Leopoldina,935,Centro Fortaleza/CE, Inscrita no CNPJ. n.º 09.529.215/0001-79, inconformada com os termos do Edital da Tomada de Preço 002/2022, apresentou impugnação ao instrumento convocatório por meio do endereço eletrônico do setor de licitação do município de Redenção (licitacaoredencao@gmail.com), no dia 12 de agosto de 2022.

Nos termos do parágrafo 2º do Art. 41 da Lei 8.666/93, com suas alterações posteriores, é cabível a impugnação, por qualquer licitante até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de proposta de preços no caso de Pregão Eletrônico.

A impugnação em apreço adentrou no protocolo geral desta Casa, por meio do endereço eletrônico do setor de licitação do município de Redenção (licitacaoredencao@gmail.com), no dia 12 de agosto de 2022, sendo que a sessão da Tomada de Preço está marcada para o dia 30 de agosto de 2022, sendo considerada, destarte, tempestiva.

II – DOS ARGUMENTOS DO RECURSO

Trata-se de impugnação ao edital da Tomada de Preço em epigrafe, formulada pela empresa CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA- CE, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 09.529.215/0001-79, que alegam na síntese dos fatos, que o edital precisa ser retificado notadamente nas exigências da Qualificação Técnica nos itens 4.2.4., vez que restringem o caráter competitivo do certame, ou seja, a participação de empresas interessadas.

4.2.4.1- Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com firma do emitente reconhecida em cartório (previsto no art. 62 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores), que comprove que o(a) licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços de natureza e espécie condizentes com o objeto desta licitação.

Segundo a impugnante, tais qualificações delimitam o interesse de agir do Conselho Regional de Administração do Ceará (CRA-CE), onde não possui a exigência legal de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, a qual deveria ser atendida por atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, averbados por este CRA-CE. Foi constatado no edital, não apresentar exigência de prova de qualificação técnica, por parte dos licitantes composta por Certidão de Registro e Regularidade, de pessoa jurídica inscrita, no CRA-CE, da mesma forma que não houve a exigência da apresentação de Atestado de Capacidade técnica. Se faz necessário tais atestados, por contemplar as áreas da administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, financeira, mercadológica, de produção, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou os quais sejam conexos, para que desta forma a administração pública, fique menos vulnerável, aos profissionais que não tenham capacidade eficiência e eficácia para a administração do objeto licitado.

Ao final requer os seguintes termos:

- 1- Que seja a IMPUGNAÇÃO julgada procedente com efeito de constar no edital a alteração dos itens 4.2.4.
- 2- Que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração pleiteada reabrindo-se prazo inicialmente previsto, conforme o §4º, do art. 21 da Lei 8.666/93

III – DA ANÁLISE

Após análise, e em resposta à parte da Impugnação da Tomada de Preço Nº 002/2022, restou evidenciado que:

Sobre a qualificação técnica, o processo administrativo que deu origem a Tomada de Preço Nº 002/2022, nasceu com o Termo de Referência criado pela secretaria solicitante disposto do ANEXO I do instrumento convocatório, tal Termo de Referência em seu item 4.2.4 dispõe que somente Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com firma do emitente reconhecida em cartório (previsto no art. 62 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores), que comprove que o(a) licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços de natureza e espécie condizentes com o objeto desta licitação, onde se faz necessário os atestados junto ao Conselho Regional de Administração CRA-CE, por motivos de suas atividades ter como essência a Administração e Seleção de Pessoal.

Quanto as alterações de inclusão de comprovação de atestados junto ao CRA-CE, se faz necessário por suas atividades de fornecimento de pessoal para serviços de administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, tais como recrutamento, seleção, treinamento e gerenciamento do pessoal. Aponta-se ainda que tal exigência não limita o caráter competitivo tendo em vista que as devidas alterações na qualificação técnica em questão.

O referido instrumento convocatório, resta em parcial conformidade, tornando indispensável alteração no que tange a Qualificação Técnica visto a disparidade no Edital, Termo de Referência, Minuta de Contrato. Aos demais pontos é dispensável qualquer alteração, visto que atendem plenamente às necessidades da secretaria solicitante, bem como está em total consonância com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios.

Como se pode constatar, vejamos o que diz o artigo 3º da Lei 8666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público

ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

Portanto, estamos frente a uma previsão legal, sendo, portanto, evidenciado por tudo exposto anteriormente, que o Instrumento Convocatório em questão, está devidamente formulado e construído de forma a garantir a igualdade e competitividade desse certame, atendendo assim, as normas, em conformidade com as exigências previstas na referida Lei.

IV - DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do §1º do Art. 41 da Lei Federal n. 8.666/93, do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Ainda nesse entendimento, preceitua do Decreto 3.555/00, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Em sendo assim, faz-se necessário destacar o que estabelece o item 17.1.do edital que assim determina:

17.1- Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório desta Tomada de Preço.



Desse modo, observa-se que a Impugnante protocolou sua impugnação em 12/08/2022 considerando que a abertura da sessão pública para abertura da sessão pública da TOMADA DE PREÇO em epigrafe está agendada para o dia 30/08/2022, a presente Impugnação apresenta-se **TEMPESTIVAS**, em nos termos do edital, do art. 41, §1º da Lei 8.666/93 e do Decreto 3.555/00.

Destaca-se ainda que as razões recursais levantadas pela empresa, portanto, passa-se a análise do que fora questionado:

V - DA ANÁLISE DE MÉRITO

Conforme consta no objeto do edital ora impugnado, a licitação TOAMDA DE PREÇO Nº 002/2022-TP tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DAS CAPACITAÇÕES, FORMAÇÕES E OFICINAS DO PLANO DE EDUCAÇÃO PERMANENTE DO SUAS REDENÇÃO NA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO/CE**

Ao se proceder a edição do certame licitatório, busca este Município maior eficiência, condições técnicas adequadas e seguras, e melhores resultados na contratação, como normatizam os princípios constitucionais norteadores das ações da Administração Pública. Nessa esteira cumpre-se analisar os argumentos das ora Impugnantes na mais estrita legalidade e impessoalidade.

Inicialmente cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma o Edital prevê que a impugnação deverá ser protocolada até o 2º(segundo) dia útil que anteceder a data fixada para recebimento das propostas, qualquer empresa interessada em participar da licitação poderá impugnar o ato convocatório do Pregão.

É reconhecida a tempestividade da impugnação, visto que a empresa Impugnante encaminhou em tempo hábil, nos termos do artº 41, §2º da Lei 8.666/93, portanto devem ter o mérito analisado, já que atentou aos prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Quanto ao mérito, toda e qualquer licitação exige que a Administração estabeleça, de modo preciso e satisfatório, as condições da disputa. Mais precisamente, em face do exposto, pela leitura dos termos convocatórios, pode-se concluir que a Administração por intermédio da Assessoria buscou confeccionar um edital com base no termo de referência elaborado pelo Órgão Gerenciador, o qual definiu de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa.



Acontece que, por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia a qualificação técnica do contrato sob pena de frustrar a competitividade. Por outro, ela não pode definir a qualificação técnica de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem, em virtude da própria administração admitir propostas dispares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.

Portanto, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas.

Nesse mesmo sentido, manifestou-se o Tribunal de Contas da União - TCU, que é indevida a exigência de documentação para fins de habilitação além daquelas elencadas no rol limitativo da Lei 8.666/93, conforme consta na jurisprudência abaixo:

[...]abstenha-se exigir, para habilitação de processos licitatórios, documentos além daqueles previstos nos arts. 28 e 31 da Lei 8.666/93, caracterizando restrição ao caráter competitivo do certame. (TCU. Plenário. Processo 020.795).

Portanto, restam inexistentes o embasamento para inclusão dos documentos exigidos no Edital da presente licitação, e para manter a plena participação e competitividade no certame, cabe no presente caso a alteração do Edital dos itens 4.2.4., evitando a ilegalidade e violação aos princípios administrativos que regem as contratações públicas.

VI - DA DECISÃO

Após análise pormenorizada da exigência editalícia ora impugnada, e nos argumentos da impugnante, buscou-se consolidar os entendimentos sobre a matéria, tendo como base a legislação vigente, bem como entendimento doutrinários e jurisprudências.

Do exposto, considerando as fundamentações acima, e com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93, a Comissão de Permanente de Licitação decide:

Receber a Impugnação impetrada pela empresa supracitada, por atender os pre-requisitos estabelecidos na Lei 8.666/93, julgá-lo **PROCEDENTES** acatando aos pedidos, alterando as exigências previstas nos itens 4.2.4. do Edital, devendo-se **REPUBLICAR** o mesmo e reabrir os prazos para a participação dos interessados, tudo nos termos da lei.

Destarte, será feita a reconsideração do item 4.2.4 deste eferido edital **TOMADA DE PREÇO 002/2022**, exigindo a obrigatoriedade da comprovação do registro da empresa licitante, da anotação da

responsabilidade técnica, bem como da apresentação dos Atestados de Capacidade técnica devidamente registrados no órgão competente, neste caso o Conselho Regional de Administração.

A nova data do certame será divulgada posteriormente;

É a decisão, em preservação dos interesses da Administração;

Redenção-CE, 15 de agosto de 2022



MARJORIE BRAGA MOREIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO